



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11813/13

Órgão: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Assunto: Convite nº 001/2013 e do Contrato nº 02/2013
Responsáveis: Derivaldo Romão dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02321 /2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Licitação nº 001/2013, na modalidade Convite, seguida do Contrato nº 02/2013, procedida pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de locação de veículos, para serem utilizados pela Prefeitura, no valor de R\$ 79.900,00.

A Auditoria, em seu relatório inicial, fls. 102/104, apontou como irregularidade a ausência de informação acerca do número de veículos a serem locados, assim como a capacidade deste ou destes, além de não conhecer se é veículo de carga, transporte de pessoas para a edilidade ou se apenas para prestar serviços ao gabinete do Prefeito ou para transporte de estudantes.

Regularmente citado o Prefeito apresentou as justificativas de fls. 109/118.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade do procedimento.

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 00547/15, da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, teceu os seguintes comentários:

A ilustre Auditoria considerou irregular o procedimento licitatório em apreço e o contrato dele oriundo, por entender que o objetivo da locação de veículos não foi devidamente explicitado.

Analisando detidamente os presentes autos, bem como a defesa acostada às fls. 109/118, é de se registrar inicialmente que se pode observar no anexo I do Edital de Licitação (fls. 28) a identificação e quantificação dos itens objeto do certame.

No mais, de fato, não há na presente licitação, de modo expresso, a destinação detalhada e pormenorizada de cada veículo alugado. Contudo, entende-se que tais destinações se encontram na alçada discricionária do gestor, com o fito de atender o interesse público, não sendo o caso de sua ausência, in casu, ou seja, no contexto apresentado, ser considerada motivo para se dar pela irregularidade do procedimento licitatório.

Como preleciona o mestre Hely Lopes Meirelles “O ideal seria que a lei regulasse minuciosamente a ação administrativa, modelando cada um dos atos a serem praticados pelo administrador, mas, como isto não é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11813/13

possível, dadas a multiplicidade e diversidade dos fatos que pedem pronta solução ao Poder Público, o legislador somente regula a prática de alguns atos administrativos que reputa de maior relevância, deixando o cometimento das demais ao prudente critério do administrador” (MEIRELLES, 2011).

É necessário observar que é dado ao administrador, dentro do seu poder discricionário e diante do caso concreto, à luz da oportunidade e da conveniência, decidir como utilizar os veículos objeto da licitação.

Ex positis, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE da licitação e do contrato dela decorrente.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o entendimento do Ministério Público especial e, sendo assim, propõe aos conselheiros integrantes da 2ª Câmara que julguem regular a licitação nº 001/2013, na modalidade Convite e o Contrato nº 02/2013, dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11813/2013, que trata da análise da contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de veículos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em JULGAR REGULAR a licitação nº 001/2013, na modalidade Convite e o Contrato nº 02/2013, dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC-PB – Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao
TCE/PB